



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 7/2015-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.

Ao Senhor Superintendente Geral

Assunto: **Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples - Resolução CMN nº 2.391/97.**

1. Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à 2ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, com garantia flutuante e cessão e vinculação de direitos creditórios, para distribuição privada, em duas séries (“Debêntures”), da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS (“Emissora”, “Companhia” ou “COMPAGAS”), em atendimento ao disposto no art. 1.º da Resolução CMN n.º 2.391/97.
2. Conforme expediente protocolado em 25/03/2015, a Companhia, sociedade por ações de capital fechado, concessionária de serviço público de gás canalizado, pretende captar o montante de R\$ 33.620.000,00 (trinta e três milhões, seiscentos e vinte mil reais), por meio de investimento de longo prazo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e do BNDESPAR – BNDES Participações S.A. A emissão foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 10/02/2015.
3. As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 1.000,00, em duas séries, com as seguintes garantias: (i) garantia flutuante, assegurando às debêntures privilégio geral sobre os ativos da Emissora; (ii) cessão e vinculação de direitos creditórios da Emissora, já onerados em favor da BNDESPAR por intermédio do Contrato de Vinculação e Cessão de Receitas, Administração de Contas e outras Avenças, celebrado em 04/02/2015 entre a Emissora, o BNDESPAR e o Banco Itaú Unibanco; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; e (iv) Cessão de Direitos Indenizatórios. A data de emissão das debêntures é 15/04/2015 e o prazo de vencimento é de 80 meses, findando em 15/12/2021.
4. Cada uma das séries terá o valor de R\$ 16.810.000,00 (dezesesseis milhões, oitocentos e dez mil reais), sendo a primeira série com colocação exclusiva para o BNDES, e a segunda série com colocação exclusiva para o BNDESPAR.
5. Os recursos da presente emissão serão utilizados para financiar a expansão da rede de distribuição de gás natural do estado do Paraná, no período compreendido entre 2014 e 2016.

Resolução CMN n.º 2.391/97:

6. A supracitada Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.
7. Assim prevê, em seu art. 1.º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.
8. Essa mesma resolução prevê em seu art. 2.º:

"Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias."

Nossas Considerações:

9. Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas conforme tabela abaixo, analisou os seguintes casos de emissões privadas de debêntures, nos termos da Resolução CMN n.º 2.391/97

Nº	Data da Reunião de Colegiado	Empresa emissora
1	13/10/2009	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS
2	20/10/2009	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP
3	22/12/2009	INFOVIAS S.A.
4	04/05/2010	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN
5	30/11/2010	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA
6	07/12/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
7	29/03/2011	COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO
8	05/04/2011	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP
9	20/09/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
10	27/09/2011	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA
11	29/11/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
12	10/01/2012	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
13	29/10/2013	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP
14	29/10/2013	COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS
15	23/12/2013	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS – GASMIG
16	18/03/2014	PBH ATIVOS S.A.
17	29/10/2014	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

10. A propósito, nas referidas reuniões o Colegiado deu a anuência em questão, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Envio da publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei n.º 6.404/76;
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei n.º 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no art. 12, inciso IX da Instrução CVM n.º 28/83;
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

11. Conforme análise da documentação encaminhada, esclarecemos que os requisitos legais acima foram cumpridos, observadas a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e a inexistência de obrigatoriedade de aprovação de órgão regulador acerca da operação em tela, uma vez que a Lei Estadual n.º 10.856 de 06 de julho de 1994, que autorizou a constituição da COMPAGAS, sob a forma de sociedade de economia mista, não prevê a necessidade de anuência de órgão regulador para a emissão de debêntures da Companhia. Além disso, a Lei Complementar n.º 94 de 23 de julho de 2002, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, não regula os serviços de distribuição de gás no Estado do Paraná.

12. Ademais, quanto às garantias prestadas, a COMPAGAS informou que é uma sociedade de economia mista, com orçamento anual e recursos decorrentes de sua operação, não

sendo dependente do governo estadual ou federal.

13. Além disso, cabe destacar que o Colegiado desta autarquia, em reunião de 13/10/2009, propôs a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir a necessidade desta CVM dar a anuência em questão.
14. A propósito, informamos que a referida Resolução do CMN continua em vigência sem alterações, de modo que continua em vigor a necessidade de a CVM dar anuência às emissões privadas previstas em seu artigo 1.º.

CONCLUSÃO:

15. Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a realização da referida 2ª emissão privada de debêntures simples, com garantia flutuante, da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, nos termos do disposto no art. 1.º da Resolução CMN n.º 2.391/97.
16. Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leopoldo Antunes Maciel Filho, Analista**, em 28/04/2015, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Machado, Gerente**, em 29/04/2015, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Pereira de Oliveira, Superintendente**, em 29/04/2015, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0022376** e o código CRC **50C89E15**.